

# **DECRETO N° 32.785 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985 - (REVOGADO)**

(Publicado no Diário Oficial de 31/12/1985)

Alterado pelos Decretos nºs 828/87; 2248/88; 3378/89; 3412/90; 3414/90; 3445/90; 4335/90 e 200/91.

Ver Instruções Normativas nºs 09/89 e 07/90, publicada no DOE de 02/02/89 e 09/01/90, respectivamente, que disciplinam sobre o controle e a fiscalização das disposições contidas neste Decreto.

O Decreto nº 3.445/90, com efeitos a partir de 02/02/90, dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação do IPVA pertencentes aos Municípios e dá outras providências.

O Decreto nº 207/91, com efeitos a partir de 1º/01/91, dispõe que ficam mantidas para o exercício de 1991 as alíquotas estabelecidas no artigo 9º deste Regulamento.

Este Decreto foi revogado a partir de 31/12/91 pelo Decreto nº 902, publicado no DOE de 31/12/1991.

## **Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para efeito de aplicação da Lei nº 4.626/85, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Lei nº 4.626, de 9 de dezembro de 1985, publicada no Diário Oficial de 10 de dezembro de 1985,

### **DECRETA**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, publicada anexo a este Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 30 de dezembro de 1985.

**JOÃO DURVAL CARNEIRO**  
Governador

BENITO DA GAMA SANTOS

# REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA

## CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

**Art. 1º** O Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores- IPVA, instituído pela Lei nº 4.626, de 09 de dezembro de 1985, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor registrado e licenciado neste Estado.

**§ 1º** O Imposto é vinculado ao veículo. No caso de sua alienação, o comprovante de pagamento será transferido ao novo proprietário, para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

**§ 2º** No caso de transferência de veículo regularizado em outra unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento anterior.

**§ 3º** Na ocorrência de alienação, transferência de outra Unidade da Federação e cancelamento do direito de isenção ou não incidência, o pagamento do imposto, se devido, ocorrerá nos seguintes prazos:

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 1º pelo art. 2º do Decreto nº 200, de 16/07/91, DOE de 17/07/91, efeitos a partir de 01/07/91.

**I** - até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da entrada do processo no órgão de Trânsito, se protocolado até o dia 15 (quinze);

**II** - até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente ao da entrada do processo no órgão de Trânsito, se protocolado do 16 (dezesseis) ao dia 30 (trinta).

**§ 4º** Nos casos de cancelamento do direito de isenção ou não incidência, o valor do imposto será aquele estabelecido nas tabelas de valores do IPVA, em vigor.

**Nota:** O § 4º foi acrescentado ao art. 1º pelo Decreto nº 200, de 16/07/91, DOE de 17/07/91, efeitos a partir de 01/07/91.

## CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

**Art. 2º** O IPVA não incidirá sobre o registro e licenciamento de veículo automotor de propriedade:

**I** - da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas Autarquias;

**II** - dos partidos políticos;

**III** - das instituições de educação ou de assistência social, desde que:

**a)** não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, nem restrinjam a prestação de serviços associados e contribuintes;

**b)** apliquem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos

institucionais;

**c)** mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

**Art. 3º** São isentos do pagamento do IPVA:

**I** - os turistas estrangeiros, portadores de “Certificados Internacionais de Circular e Conduzir”, pelo prazo estabelecidos nesses certificados, nunca superior a 1 (um) ano, relativamente aos veículos de sua propriedade ou posse, não registrado no Estado;

**II** - as representações consulares, os agentes consulares e funcionários de carreira de serviço consular e desde que o país de origem adote medida recíproca para com os veículos do Brasil;

**III** - os proprietários de máquinas agrícolas e de terraplanagem desde que não circulem em vias públicas;

**IV** - os proprietários de veículos de transporte de passageiros tipo táxi;

**V** - os proprietários de veículos com potência inferior a 50 (cinquenta) cilindradas.

**Art. 4º** Nos casos do inciso III do art.2º e dos incisos I e II art. 3º, o reconhecimento da não incidência ou da isenção será efetivado mediante requerimento dirigido pelo interessado ao Delegado Regional da Fazenda da circunscrição fiscal em que ocorrer o registro ou licenciamento do veículo.

**Parágrafo único.** O ato de reconhecimento da não incidência ou da isenção é vinculado ao veículo e será válido enquanto não houver mudança de sua propriedade ou destinação.

**Art. 5º** O ato de reconhecimento da não incidência ou da isenção, de que trata o artigo anterior é de eficácia imediata, ficando, entretanto, sujeito a posterior revisão da Divisão de Tributação do Departamento de Administração Tributária- DAT, da Secretaria da Fazenda.

**Art. 6º** Do indeferimento do Pedido de que cuida o artigo 4º caberá recurso voluntário para o Conselho da Fazenda Estadual- CONSEF.

### **CAPÍTULO III DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

**Art. 7º** O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo.

**Art. 8º** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, sem benefício de ordem:

**I** - o titular do domínio útil;

**II** - o possuidor do veículo.

### **CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 9º** As alíquotas do imposto são:

**Nota:** A redação atual do art. 9 foi dada pelo Decreto nº 4.335, de 28/12/90, DOE de 29 e 30/12/90,

**efeitos a partir de 01/01/91.**

**Redação anterior dada ao art. 9 pelo Decreto nº 828, de 29/12/87, DOE de 30/12/87, efeitos de 01/01/88 a 31/12/90.**

"Art. 9º As alíquotas do imposto são:

I - 2% para automóveis e utilitários nacionais;

II - 1% para embarcações, aeronaves, ônibus, caminhões, tratores, motores motonetas, motocicletas e triciclos estrangeiros e nacionais;

III - 4% para automóveis e utilitários estrangeiros."

**Redação original, efeitos até 31/12/87.**

"Art. 9º As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 3% (três por cento) para os veículos movidos a álcool;

II - 4% (quatro por cento) para os veículos movidos a qualquer tipo de combustível, exceto álcool."

**I** - 3% (três por cento) para automóveis e utilitários nacionais;

**II** - 1,5% (hum e meio por cento) para embarcações, aeronaves, ônibus, caminhões, tratores, motos e motonetas, motocicletas e triciclos estrangeiros e nacionais;

**III** - 4% (quatro por cento) para automóveis e utilitários estrangeiros.

**Art. 10.** A base de cálculo do imposto será:

**I** - o valor venal constante do documento de compra, quando se tratar de veículo novo;

**II** - em se tratando de veículo usado, o valor fixado em tabelas baixadas periodicamente pela Secretaria da Fazenda, considerando o peso, a potência, o ano de fabricação, a cilindrada e as dimensões do veículo.

**§ 1º** Para veículo de procedência estrangeira a base de cálculo será:

**I** - o valor venal constante do documento relativo ao desembarque aduaneiro nele incluídos todos os encargos, quando se tratar de registro inicial do veículo do país;

**II** - em se tratando de veículo usado, o valor fixado em tabelas baixadas periodicamente pela Secretaria da Fazenda, considerando o peso, a potência, o ano de fabricação, a cilindrada e as dimensões do veículo.

**Nota:** A redação atual do inciso II do § 1º foi dada pelo Decreto nº 828, de 29/12/87, DOE de 30/12/87, efeitos de 01/01/88 a 31/12/90.

**Redação original, efeitos até 31/12/87.**

"II - tratando-se de veículo já em uso legal no Brasil, o valor obtido conforme o inciso anterior, corrigido monetariamente, com as seguintes deduções segundo o tempo de importação:

a) com até um ano de importado: 10%;

b) com dois anos de importado: 20%;

c) com três anos de importado: 40%;

d) com quatro anos ou mais de importado: 60%."

**§ 2º** Revogado.

**Nota:** O § 2º do art. 10 foi revogado pelo Decreto nº 828, de 29/12/87, DOE de 30/12/87, efeitos a partir de 01/01/88.

**Redação original, efeitos até 31/12/87.**

"§ 2º Quando o veículo tiver 12 ou mais anos de fabricado, será usada a seguinte base de cálculo, de

acordo com o ano de sua fabricação:

I - 40 ORTN's para veículos com até 15 anos;

II - 20 ORTN's para veículos com mais de 15 anos;"

**Art. 11.** Os semi-reboques, quando licenciados isoladamente estarão sujeitos ao mesmo imposto dos caminhões de igual tonelagem, e, quando licenciados juntamente com o cavalo mecânico, formarão com esta um conjunto, que pagará o imposto com base na capacidade bruta de tração mecânica acrescido do peso deste.

## CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

**Art. 12.** O IPVA será cobrado quando do registro inicial do veículo novo, cujos prazos fixados no Artigo 15, em se tratando de veículos usados.

**Nota:** A redação atual do art. 12 foi dada pelo Decreto nº 3.378, de 27/12/89, DOE de 28/12/89, efeitos a partir de 01/01/90.

**Redação anterior dada ao art. 12 pelo Decreto nº 2.248, de 30/12/88, DOE de 31/12/88, efeitos de 01/01/89 a 31/12/89.**

"Art. 12 O IPVA será cobrado quando do registro inicial do veículo novo, ou nos prazos fixados nos parágrafo 1º e 2º do artigo 15, em se tratando de veículos usados."

**Redação original, efeitos até 31/12/88.**

"Art. 12 O IPVA será cobrado quando do registro inicial de veículo novo ou da renovação anual da licença para circular."

**Art. 13.** No caso do registro inicial o imposto será cobrado proporcionalmente ao número de meses que faltar para o término do exercício.

**Art. 14.** O valor do IPVA será recolhido diretamente pelo proprietário do veículo ou responsável, mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE/IPVA.

**Nota:** A redação atual do art. 14 foi dada pelo Decreto nº 200, de 16/07/91, DOE de 17/07/91, efeitos a partir de 01/07/91.

**Redação anterior dada ao art. 14 pelo Decreto nº 4.335, de 28/12/90, DOE de 29 e 30/12/90, efeitos de 01/01/91 a 30/06/91.**

"Art. 14 O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte ou responsável à rede bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAE/IPVA

Parágrafo único. Até que o novo modelo do Documento de Arrecadação Estadual – DAE/IPVA seja instituído, o Imposto correspondente ao exercício de 1991 será pago através do DAE/IPVA 1990, exclusivamente nas agências do Banco do Estado da Bahia S/A – BANEBA, quando do registro inicial do veículo."

**Redação original, efeitos até 31/12/90.**

"Art. 14 O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte ou responsável à rede bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Estadual- DAE."

**Art. 15.** O pagamento do imposto será vinculado à renovação anual do licenciamento de veículos automotores terrestres, de acordo com os prazos estabelecidos pelo DENATRAN e ocorrerá conforme o calendário fixado para cada exercício.

**Nota:** A redação atual do "caput" do art. 15 foi dada pelo Decreto nº 200, de 16/07/91, DOE de 17/07/91, efeitos a partir de 01/07/91.

**Redação anterior dada ao "caput" do art. 15 pelo Decreto nº 4.335, de 28/12/90, DOE de 29 e 30/12/90, efeitos de 01/01/91 a 30/06/91.**

"Art. 15 O pagamento do imposto será vinculado ao licenciamento anual, em prazos estabelecidos pelo

DETTRAN:"

**Redação anterior dada ao "caput" do art. 15 com seus diversos incisos pelo Decreto nº 3.378, de 27/12/89, DOE de 28/12/89, efeitos de 01/01/90 a 31/12/90.**

"Art. 15 A renovação anual do licenciamento de Veículos Automotores, ocorrerá conforme o seguinte calendário:

- I - MAIO - PLACAS TERMINADAS EM 1 E 2
- II - JUNHO - PLACAS TERMINADAS EM 3 E 4
- III - JULHO - PLACAS TERMINADAS EM 5 E 6
- IV - AGOSTO - PLACAS TERMINADAS EM 7 E 8
- V - SETEMBRO - PLACAS TERMINADAS EM 9 E 0"

**Redação anterior dada ao "caput" do art. 15 com seus diversos incisos pelo Decreto nº 828, de 29/12/87, DOE de 30/12/87, efeitos de 1º/01/88 a 31/12/89.**

"Art. 15 É o seguinte o calendário estadual de renovação anual de licenciamento de veículos automotores:

- I - veículos com placas de identificação terminadas em 1, 2, 3 e 4, até o dia 31 de julho ;
- II - veículos com placas de identificação terminadas em 5 e 6, até o dia 31 de agosto;
- III - veículos com placas de identificação terminadas em 7, 8, 9 e 0, até o dia 31 de dezembro."

**Redação original, efeitos até 31/12/87.**

"Art. 15 É o seguinte o calendário estadual de renovação anual de licenciamento de automotores:

- I - veículos com placas de identificação terminadas em 1, 2 e 3, até o dia 31 de março de cada ano;
- II - veículos com placas de identificação terminadas em 4, 5 e 6, até o dia 30 de junho;
- III - veículos com placas terminadas em 7, 8, 9 e 0, até 30 de setembro."

**§ 1º** O IPVA será recolhido de uma só vez, em cota única, até o ultimo dia útil do mês correspondente ao algarismo final da placa de veículo, atualizado mensalmente, de acordo com a variação sofrida pela Unidade Padrão Fiscal do Estado da Bahia - UPF/BA.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 15 foi dada pelo Decreto nº 200, de 16/07/91, DOE de 17/07/91, efeitos a partir de 01/07/91.

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 15 pelo Decreto nº 4.335, de 28/12/90, DOE de 29 e 30/12/90, efeitos de 01/01/91 a 30/06/91.**

"§ 1º O IPVA será recolhido de uma só vez, em cota única, até o dia 30 do mês correspondente ao final da placa, conforme o disposto no "caput."

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 15 pelo Decreto nº 3.378, de 27/12/89, DOE de 28/12/89, efeitos de 01/01/90 a 31/12/90.**

"§ 1º O IPVA será recolhido de uma só vez, e em cota única, de acordo com o valor do BTN Fiscal do dia do pagamento, até o dia 30 do mês correspondente ao licenciamento"

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 15 pelo Decreto nº 2.248, de 30/12/88, DOE de 31/12/88, efeitos de 01/01/89 a 31/12/89.**

"§ 1º O imposto será recolhido em 02 (duas) cotas, vencíveis até o dia 20 dos seguintes meses:

- I - março e abril, para os veículos com placas de identificação terminadas em 1, 2, 3, 4 e 5;
- II - maio e junho, para os veículos com placas de identificação terminadas em 6, 7, 8, 9 e 0."

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 15 pelo Decreto nº 828, de 29/12/87, DOE de 30/12/87, efeitos de 01/01/88 a 31/12/88.**

"§ 1º O imposto será recolhido em 03 cotas vencíveis até o dia 20 dos seguintes meses:

- I - de março, abril e maio para os veículos com placas de identificação terminadas em números ímpares;
- II - de abril, maio e junho para os veículos com placas de identificação terminadas em números pares."

**Redação original, efeitos até 31/12/87.**

"§ 1º O imposto será recolhido em 3 cotas vencíveis até o último dia útil dos seguintes meses:

- I - de janeiro, fevereiro e março- para veículos com placas de identificação terminadas em 1, 2 e 3;
- II - de abril, maio e junho para veículos com placas de identificação terminadas em 4, 5 e 6;
- III - de julho, agosto e setembro para veículos com placas de identificação terminadas em 7, 8, 9 e 0."

**§ 2º** As tabelas de valores do IPVA, relativos a veículos terrestres usados, serão

aprovadas por Portaria do Secretário da Fazenda, considerando além do disposto no inciso II do Art. 10 do Regulamento do IPVA, preços de mercado, evolução inflacionária e prática em outros Estados.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 15 foi dada pelo Decreto nº 200, de 16/07/91, DOE de 17/07/91, efeitos a partir de 01/07/91.

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 15 pelo Decreto nº 4.335, de 28/12/90, DOE de 29 e 30/12/90, efeitos de 01/01/91 a 30/06/91:**

"§ 2º As tabelas de valores do IPVA para 1991, serão fixadas periodicamente por Portaria do Secretário da Fazenda, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista no parágrafo anterior, para pagamento do imposto e licenciamento do veículo."

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 15 pelo Decreto nº 3.414, de 11/01/90, DOE de 12/01/90, efeitos a partir de 12/01/90 a 31/12/90.**

"§ 2º Os valores do IPVA para 1990, fixados pela Portaria nº 1.309, de 28 de dezembro de 1989, terão validade até 31 de janeiro de 1990, data a partir da qual tais valores serão convertidos em BTN - Fiscal, tomando-se como base o valor desse título na data acima referida."

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 15 pelo Decreto nº 3.412, de 08/01/90, DOE de 09/01/90, efeitos de 09/01/90 a 11/01/90.**

"§ 2º Os valores do IPVA para 1990, fixados pela Portaria nº 1.309, de 28.12.89, terão validade até 12 de janeiro de 1990, data a partir da qual tais valores serão convertidos em BTN - Fiscal, tomando-se o valor deste título na data acima referida."

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 15 pelo Decreto nº 3.378, de 27/12/89, DOE de 28/12/89, efeitos de 01/01/90 a 08/01/90.**

"§ 2º Os valores do IPVA para 1990, fixados em atos do Secretário da Fazenda, terão validade até 09/01/90, a partir de 10/01/90, tais valores serão convertidos em BTN- FISCAL"

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 15 pelo Decreto nº 2.248, de 30/12/88, DOE de 31/12/88, efeitos de 01/01/89 a 31/12/89.**

"§ 2º Quando o IPVA for recolhido integralmente no 1º mês do prazo estabelecido para cada série de algarismos, gozará de uma redução de 30% (trinta por cento) do valor devido."

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 15 pelo Decreto nº 828, de 29/12/87, DOE de 30/12/87, efeitos de 01/01/88 a 31/11/88.**

"§ 2º Quando o IPVA for recolhido integralmente no 2º mês do prazo estabelecido para cada série de algarismos gozará de uma redução de 20%, sobre o valor devido."

**Redação original, efeitos até 31/12/87.**

"§ 2º Quando o IPVA for recolhido integralmente no 1º mês do prazo estabelecido para cada série de algarismos, gozará de uma redução de 20%, sobre o valor devido."

**§ 3º** Fica o Secretário da Fazenda do Estado da Bahia autorizado a baixar os atos necessários à efetiva cobrança do imposto, assinar convênios, aprovar documentos, formulários e rotinas de procedimentos e controles.

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 15 foi dada pelo Decreto nº 200, de 16/07/91, DOE de 17/07/91, efeitos a partir de 01/07/91.

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 15 pelo Decreto nº 4.335, de 28/12/90, DOE de 29 e 30/12/90, efeitos de 01/01/91 a 30/06/91:**

"§ 3º O pagamento do IPVA do exercício de 1991 e relativo aos veículos transferidos de proprietários, só deverá ser efetuado nos prazos de licenciamento."

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 15 pelo Decreto nº 3.378, de 27/12/89, DOE de 28/12/89, efeitos de 01/01/90 a 31/12/90:**

"§ 3º Fica o Secretário da Fazenda autorizado a baixar os atos necessários à efetiva cobrança do imposto, aprovando inclusive, modelos de Documento de Arrecadação e Formulário de Controle."

**Redação anterior dada ao § 3º, tendo sido acrescentado ao art. 15 pelo Decreto nº 828, de 29/12/87, DOE de 30/12/87, efeitos de 01/01/88 a 31/12/89.**

*"§ 3º Fica o Secretário da Fazenda, autorizado a baixar os atos necessários à efetiva cobrança do imposto, aprovando, inclusive modelos de documentos de arrecadação e formulários de controle."*

**§ 4º** Fica o Secretário da Fazenda autorizado a baixar os atos necessários à efetiva cobrança do imposto, aprovando inclusive, modelos de Documentos de Arrecadação, Formulários e Rotinas de Controle.

**Nota:** O § 4º foi acrescentado ao art. 15 pelo Decreto nº 4.335, de 28/12/90, DOE de 29 e 30/12/90, efeitos a partir de 01/01/91.

## **CAPÍTULO VI** **DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS DEMAIS ACRÉSCIMOS**

**Art. 16.** O proprietário ou possuidor de veículo automotor, que, depois dos prazos estabelecidos, transitar com veículo sem o comprovante do pagamento do IPVA, ficará sujeito à multa no valor correspondente a 03 (três) Unidades Padrão Fiscal do Estado da Bahia - UPF-BA, sem prejuízo da apreensão do veículo e do pagamento do imposto devido.

**Nota:** A redação atual do "caput" do art. 16 foi dada pelo Decreto nº 200, de 16/07/91, DOE de 17/07/91, efeitos a partir de 01/07/91.

**Redação anterior foi dada pelo Decreto nº 4.335, de 28/12/90, DOE de 29 e 30/12/90, efeitos a partir de 01/01/91 até 30/06/91.**

*"Art. 16 O proprietário ou possuidor de veículo automotor que, depois dos prazos do art. 15, transitar com o veículo sem o comprovante de pagamento do imposto, ficará sujeito a multa no valor correspondente a 03 (três) BTNs, sem prejuízo de apreensão do veículo e do pagamento do imposto devido."*

**Redação original, efeitos até 31/12/90.**

*"Art. 16 Os proprietários, os possuidores e os titulares do domínio que, depois dos prazos constantes no art. 15, transitarem sem o comprovante de pagamento do imposto ficarão sujeitos a multa igual ao valor correspondente a 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) fixadas para o mês que se verificar a irregularidade, sem prejuízo da retenção do veículo e do pagamento do tributo devido."*

**§ 1º** O pagamento do imposto fora dos prazos do art. 15 sujeitará o proprietário ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos acréscimos moratórios de:

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 16 foi dada pelo Decreto nº 4.335, de 28/12/90, DOE de 29 e 30/12/90, efeitos a partir de 01/01/91.

**Redação original, efeitos até 31/12/90.**

*"§ 1º O pagamento espontâneo do imposto fora dos prazos estabelecidos no art. 15 sujeitará o contribuinte ou responsável ao pagamento do imposto corrigido monetariamente segundo o valor das ORTNs relativas ao mês do pagamento, sem prejuízo de multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do mês previsto para o respectivo pagamento."*

**I** - atraso de até 30 (trinta) dias: 10% (dez por cento);

**II** - atraso de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias: 20% (vinte por cento);

**III** - atraso de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa) dias: 30% (trinta por cento);

**IV** - atraso superior a 90 (noventa) dias: 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte ao atraso de 90 (noventa) dias, cumulado o percentual previsto no inciso anterior.

**§ 2º** Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 16 foi dada pelo Decreto nº 4.335, de 28/12/90, DOE de 29 e 30/12/90, efeitos a partir de 01/01/91.

**Redação original, efeitos até 31/12/90.**

"§ 2º Os acréscimos estabelecidos no parágrafo anterior serão calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.".

## **CAPÍTULO VII** **DAS RECLAMAÇÕES E DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO**

**Art. 17.** As reclamações contra a fiscalização e a arrecadação do IPVA serão dirigidas ao Diretor do Departamento de Administração Tributária - DAT, através da Delegacia Regional da Fazenda da circunscrição do contribuinte.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o Documento Integrado de Licenciamento, esteja em desacordo com os dados cadastrais do veículo, ou não tenha sido emitido pelo DETRAN-BA, serão concedidos os prazos estabelecidos no § 3º do Art. 1º do Regulamento do IPVA, para pagamento do imposto sem os acréscimos previstos no artigo anterior.

**Nota:** O parágrafo único foi acrescentado ao art. 17 pelo Decreto nº 200, de 16/07/91, DOE de 17/07/91, efeitos a partir de 01/07/91.

**Art. 18.** O imposto será restituído, no todo ou em parte, quando houver sido pago a maior ou indevidamente.

**§ 1º** A restituição do tributo, seus acréscimos ou multas, em razão de recolhimento a maior ou indevido, dependerá de petição dirigida ao Diretor do Departamento de Administração Tributária, cabendo ao setor competente o exame prévio do pedido e a emissão de parecer opinativo formal.

**§ 2º** Os pedidos de restituição do tributo obedecerão às normas dos arts. 86 e 87 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 28.596, de 30 de dezembro de 1981.

**Art. 19.** A fiscalização do IPVA será exercida pela Secretaria da Fazenda, através de seus funcionários legalmente habilitados, junto ao órgão de registro e licenciamento.

## **CAPÍTULO VIII** **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 20.** As infrações serão apuradas mediante Auto de Infração, cuja lavratura é da competência exclusiva dos Auditores Fiscais da Secretaria da Fazenda.

## **CAPÍTULO IX** **DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO**

**Art. 21.** Revogado.

**Nota:** O art. 21 foi revogado pelo art. 8º do Decreto nº 3.445, de 01/02/90, DOE de 02/02/90, efeitos a partir de 02/02/90.

**Redação original, efeitos até 01/02/90.**

"Art. 21 Do produto da arrecadação do imposto, 50% (cinquenta por cento) constituirão receitas do Estado,

*e 50% (cinquenta por cento) do município onde estiver licenciado o veículo, incluídos naqueles percentuais os valores correspondentes à correção monetária do imposto pago fora de prazo, bem como os respectivos acréscimos.*

*§ 1º As parcelas mensais pertencentes aos Municípios serão depositados em Conta Especial, na agência central do Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, até o último dia útil do mês subsequente ao ingresso da receita no erário estadual.*

*§ 2º Os Municípios terão acesso aos documentos oficiais em que ???? o Estado para fazer o rateio previsto neste artigo."*

**Art. 22.** O Estado poderá celebrar convênios com os Municípios para fins de assistência mútua para permuta de informações de controle da arrecadação e da fiscalização do tributo.